

PL 0069/2005

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei Municipal 13.278 de 07 de Janeiro de 2002 que disciplina as contratações firmadas pela Municipalidade para propiciar maior publicidade aos processos licitatórios, através da utilização dos Registros Públicos.

O artigo 37 da Constituição Federal determina que a Administração Pública de todos os entes da Federação obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. Referido dispositivo também ordena que para aquisição de obras, serviços, compras e alienações, a Administração deverá realizar processo de licitação, como regra geral. A administração deverá se valer de escolha objetiva de seus contratados. O procedimento não deverá ser sigiloso. Os atos de convocação deverão ser públicos e acessíveis ao público.

A transparência nas licitações e contratações firmadas pelo Poder Público foi colocada em debate pelo Eminentíssimo Professor Adilson Abreu Dallari da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo que em 1991 publicou o trabalho intitulado "Publicidade das licitações Mediante Utilização dos Registros Públicos".

Para o insigne Mestre, a publicação em Diário Oficial dos atos convocatórios e dos extratos dos contratos firmados não obedece plenamente ao princípio da publicidade. Nos dispositivos integrantes de nosso projeto passam a ser obrigatoriamente levados a registro, o edital de licitação, eventuais alterações ou aditamentos, os contratos bem como os atos que formalizem a dispensa de licitação.

Nosso país já possui estrutura registral pronta que sem qualquer custo para o Poder Público, pode representar a diferença de qualidade, seriedade e transparência no trato com a coisa pública: o Registro de Títulos e Documentos.

O Professor Adilson Abreu Dallari discorre a respeito da conveniência administrativa da utilização dos registros públicos, nos seguintes termos:

"Trata-se de algo muito simples, mas de grande efeito prático. Sem criar qualquer órgão público, sem necessidade de admitir servidores, sem aumentar despesas, mas usando uma estrutura já existente, disponível, eficiente, dotada de fé pública, é possível atingir excelentes resultados, em termos de segurança e moralidade pública".

O acesso ao edital tem sido um dos grandes problemas apontados pelos interessados. O registro do edital no serviço competente facilitará a obtenção de cópia autêntica do instrumento em sua integralidade. O Registro é dotado de fé pública. O serviço registral não tem interesse no conteúdo do edital, não tem motivo legal para negar o fornecimento de certidões. Do contrário, está obrigado, por lei a lavrar a certidão que lhe for requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.

Pelo princípio da continuidade registral, os termos do contrato também seriam levados a registro, diminuindo as possibilidades de fraude.

Diante do exposto, restou suficientemente demonstrada, a necessidade e a conveniência do uso dos registros públicos para assegurar o cumprimento do princípio da publicidade nas Licitações. Solicito, portanto a colaboração dos nobres pares para aprovação da presente propositura visto que revestida do mais alto interesse público.